

ACÓRDÃO Nº 51.315
PROCESSO Nº. 2007/52388-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 114/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ WALDOLI FIGUEIRA VALENTE – Prefeito.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ WALDOLI FIGUEIRA VALENTE, Prefeito, C.P.F. nº 023.146.732-04 a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração na tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.316
PROCESSO Nº. 2007/53628-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 180/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS e a SESPA.

Responsável: RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 41.525,00 (Quarenta e hum mil, quinhentos e vinte e cinco reais) e aplicar ao Sr. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época, CPF nº 117.315.162-15 a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.317
PROCESSO Nº 2009/53341-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 172/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS e a SEPOF.

Responsável: Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais) e aplicar ao Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA – Prefeito à época, (C.P.F. nº 111.007.702-59), multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.318
PROCESSO Nº. 2010/50858-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 007/2007 firmado entre a FUNDAÇÃO DE APOIO Á PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SAGRI.

Responsável: Sr. CARLOS ALBINO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES - Diretor Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c art.83 inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, Julgar regulares as contas, na importância de R\$ 3.710,00 (três mil, setecentos e dez reais), e aplicar ao Sr. CARLOS ALBINO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES, Diretor Presidente à época, CPF nº. 145.415.132-34 a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela instauração de tomada de contas a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.319
PROCESSO Nº. 2011/53046-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 205/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU e a SEPOF.

Responsável: Sr. CRISTIANO DUTRA VALE, Prefeito.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e aplicar ao Sr. CRISTIANO DUTRA VALE, Prefeito (CPF nº. 330.964.732-34), multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.320
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo nº. 2011/50124-1 – SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA – DANIELA MONTEIRO DA CRUZ, MÁRIO CASAR PALHETA COSTA, JORGE RICARDO FARIAS DA SILVA, ANA LÉLIA SILVA DE MORAES;

Processo nº. 2011/51890-3 – FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO PARÁ – ELIELMA PALHETA LEITE, WALDIRENE CUIMAR BRITO, FLÁVIA SIMONE VELOS FREIRE, MARTHA DA SILVA DOS SANTOS, TATIANE LOPES DA COSTA, FELIPE CARRARA COUTO; Processo nº. 2011/52833-9 – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – JOSÉ DE ARIMATÉIA PUREZA DE OLIVEIRA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários.

ACÓRDÃO Nº. 51.321
PROCESSO Nº. 2010/52982-4

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos de nomeações dos servidores IVALDO SERRÃO FERREIRA, GEOVAN AILAN PARINTINS LIMA, JAIME FERREIRA SOUSA, HAROLDO PEREIRA SILVA, AIRTON BASTOS DE OLIVEIRA, ANTONIO FRAGOSO DOS SANTOS, DORIVAN PEREIRA MELO, EDICLEI ANJOS DA SILVA, JANGLERSON REGO DOS SANTOS, JARDISON SANTOS MARQUES, KENNEDY WILDSON FIGUEIRA LAURIDO, LEXANDRE ITALO FARIAS SOUSA, PAULO DIEGO MELO NUNES, PAULO ROBERTO FERREIRA, ROBERTO CASTRO ALMEIDA, ANTONIO LINDOMAR GAMBOA CAMPOS, ANTONIO IRELANISON COSTA APOLINÁRIO, NEIFF FRANCISCO CAMPINAS DOS SANTOS, ANA PAULA FIGUEIRA RIBEIRO, ELIZANDRA TEIXEIRA FIGUEIRA, MARIA VALDELI PORTAL DE BRITO, ALCIONE RODRIGUES DE ANDRADE, EDIVALDA COSTA COLACO, ANA CAROLINNY SANTOS DEZINCOURT, FRANCILENE DOS SANTOS SILVA, JANE MARA LIMA RODRIGUES, IARA DOS SANTOS SILVA, ALBANIZA DOS SANTOS LISBOA, ZENAIDE DE LAVOR XIMENES, RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS, NARA CRISTINA MOURA DE QUEIROZ, MARIA TELMA DE MELLO COSTA, KELIANE SILVA DE SOUSA, ANDRÉIA TEIXEIRA DA SILVA LIMA, MARIA JOSIANE SANTIAGO DE CRISTO, HELENILMA CANUTO DA COSTA, NEUSA SOUZA TRINDADE, CLAUDIENE SANTOS DA SILVA, LEONÍCIA DE MATTOS DE LIMA, BENEDITA RAMOS COLARES, LUZAIDE DE SOUSA MOREIRA, DAVI BENTES FERREIRA, EDILA SILVA DE OLIVEIRA, HELEN SOARES DE LIMA, LEILIANA DA SILVA OLIVEIRA, JOICE LIMA DOS SANTOS, WILTON TAPAJÓS ALMEIDA DE SALES, FABIANO MEIRELES RIBEIRO, MOISÉS COSTA NUNES, MARA REGINA SCHIO, ELYNELSON GONÇALVES COELHO, EDICLELMA SAMPAIO PIMENTEL, CHRISTIELLE REGINA RODRIGUES GOMES, ALINE FABYENE FIGUEIREDO BENTES, WELLINGTON DAVID COELHO SANTIAGO, RAIMUNDO DE SOUZA ALBARADO JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DA SILVA, RAFAEL ALLAN ALMEIDA BATALHA RODRIGUES, DARLIANA SANTOS MOTA, ELIANA MARIA SEIXAS DOS SANTOS, FABIANA MARINHO PINHEIRO, LUCINEIA LUIZ DA MOTA, MARCIO GILVANDRO MOREIRA DA SILVA, MARCOS DOS SANTOS SOUSA, MARLISSON JONATHAN ASSUNÇÃO MENDES, RODRIGO COSTA PINTO, OTÁVIO WONGHON SANTANA JUNIOR, MARA CRISTINA REBOUÇAS DE AGUIAR, ELOENY CHRISTIAN CHAGAS DA SILVA, ELANE DA SILVA PEREIRA, ANA KARINA SOUSA DO CARMO, VANUSA MARIA DE CARVALHO MILEO, THIAGO MOURA DE SIQUEIRA, PRISCILA LEITE DA SILVA, HERICKSON LEE MENDES FERREIRA, LEANDRO TAVARES FERREIRA, FABIOLA CAROLINA PEREIRA VALENTE, MARCELO JUNIOR DOS SANTOS, ALDO DE ALMEIDA SIQUEIRA, CRISTINA RUFINO SANTOS, EUCILENE DA SILVA VIEIRA, LEIDA DE QUADROS MIRANDA, ANA LUZIA

BRITO FERREIRA, MARCOS ALEXANDRE CARVALHO DE SOUSA, CARLINE BARROSO CORREA, ELMA CRISTINA FERNANDES DE SOUSA, JANIO VENÂNCIO DOS SANTOS, ALINE GOMES, ANDREZA PATRÍCIA ANDRADE SALGADO, JOSÉ AUGUSTO DOS REIS RODRIGUES, JOELMA NASCIMENTO DA SILVA, EDILEUZA FERREIRA DE ARAUJO ROSA, JORGE LUIZ SILVA SANTOS, ANA MARIA RAMOS SILVA, RAIMUNDO DE JESUS CORREA ALVES, DANDARA MONTELO AUAD, TATIANA DO SOCORRO COUTINHO REIS, RONALDO ADRIANO DA COSTA SOUSA, GEMESON LUIS DOS SANTOS SANTANA, aprovados em concurso público realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº. 51.322
PROCESSOS NºS.2011/50157-0, 2011/51032-2 E 2011/51537-0

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SUZANA MONTEIRO DA ROCHA; ADRIANO HENRIQUE PASCOAL TELES; ANDREA LINDONIZIA FERNANDES FIGUEIRA; MÁRIO LAÉRCIO BRITO XAVIER; CLEBE ELIAS VIEIRA; JOSÉ EVILÁZIO FERREIRA DE ANDRADE; ANTÔNIO CARLOS DUTRA ALVES, EDUARDO AUGUSTO CRUZ DA SILVA; ELIETE CORREA DE MIRANDA; JOÃO PAULO MORAIS MONTEIRO; MARIA DO SOCORRO FARIAS FREITAS; YURI JHONATAN LEITE RAMOS ARAÚJO; IVAN DA SILVA VIEIRA; CLEUDA MARIA RODRIGUES DE SOUSA; LUCIANGELO CORDOVIL DE SOUSA; MARLON FERNANDES DE SOUZA; WANNY DE NAZARÉ BARRIGA LOBATO; MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE OLIVEIRA; LUCIANO DIAS LUZ; OLGARINA MERCÊS DOS SANTOS; IVANALDO ARRUDA DO NASCIMENTO; LUCINEI NUNES FARIA; LUZINETE FERREIRA SANDRO; PAULO ROBERTO FREITAS MESQUITA; ROSYVALDO PEREIRA BARROS; ANA ROSA DE CASTRO; CYNTHIA DE CASSIA MARQUES FERREIRA; RAYANA MAIA PINTO; CIANE CRISTINA DE SOUSA SILVA; EDILENE DE SOUSA LEITE; SEBASTIÃO SILVA NEVES; STÊNIO BEZERRA DE SOUSA; ANA LOURENÇA NEVES SIMÕES; ENI BARBOSA RODRIGUES; MÁRCIA CRISTINA SILVA LEITE; LORENNNA SANTOS DE OLIVEIRA; RITA DE CASSIA MATOS LIMA; MARLETE BARACIOL SEBEM; POLLYANA FERREIRA DA SILVA; CRISTIANE PAULA DA SILVA OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 51.323
ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS

Processo nº 2007/50777-6 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS referente ao Convênio nº 408/2006-SEPOF, no valor de R\$ 151.513,33 (cento e cinquenta e hum mil, quinhentos e treze reais e trinta e três centavos) de responsabilidade do Sr. Odacir Dal Santo, Prefeito; Processo nº 2008/51093-6 – SOCIEDADE CULTURAL DO PARÁ LUIZ OTÁVIO CARDOSO DOS SANTOS, referente ao Convênio nº 052/2008–SECULT, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade da Sra. LUIZA CARDOSO DOS SANTOS, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr.Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art.60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis

ACÓRDÃO Nº 51.324
ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS

PROCESSO nº.2007/51309-8 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, referente ao Convênio nº.026/2006, firmado com a SESPA, no valor de R\$-149.409,22 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e nove reais e vinte e dois centavos), de responsabilidade do Sr. HIDELFONSO DE ABREU ARAÚJO, Prefeito; Processo nº. 2007/53878-0 – ASSOCIAÇÃO BENEFICÊNCIA NIPO-BRASILEIRA DA AMAZÔNIA, referente ao Convênio nº.05/2006 e Termos Aditivos, firmados com a SESPA, no valor de R\$-399.557,00 (trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais), de responsabilidade do Sr. TAKAAKI NAGASE, Diretor-Presidente; Processo nº. 2009/53056-4 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA, referente ao Convênio nº.047/2008, firmado com a SESPA, no valor de R\$-185.250,00 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), de responsabilidade do Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, Prefeito à época; e Processo nº. 2011/51273-6 – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO, referente ao Convênio nº.012/2010 e Termo Aditivo, firmados com a SESPA, no valor de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais), de responsabilidade do Sr. EDUARDO LEITÃO MAIA DA SILVA, Diretor.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 56, Inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

CONTINUA NO CADERNO 7